



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SERGIPE.

REF.: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2025-SES/SE

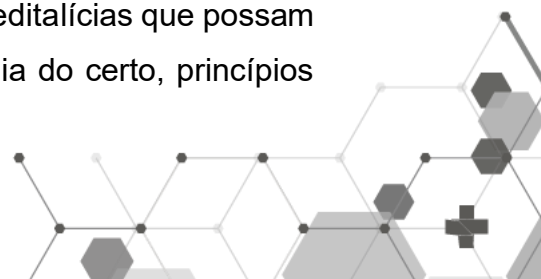
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JOÃO PAULO II, organização social saúde, inscrita no CNPJ sob nº 22.564.221/0001-25, com sede no Rodovia PE 60, KM 72,5, S/N, Bairro Centro, Município de Barreiros, Estado de Pernambuco, CEP 55.560-000, vem, por intermédio de seu representante legal, conforme estatuto em anexo, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2025-SES/SE, que tem como finalidade a contratação de organização social para o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde no Hospital Regional São Vicente de Paula, localizado na Rua Almiro Costa, SN - Bairro Fernandes, em Propriá (SE),

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente pedido de impugnação fundamenta-se no direito assegurado aos interessados em questionar disposições editalícias que possam comprometer a legalidade, a competitividade e a isonomia do certo, princípios basilares que regem as contratações públicas.





Nesse sentido, o cronograma edital estabelece o dia 20 de julho de 2025 (domingo) como data limite para a apresentação de impugnações, garantindo que eventuais inconsistências possam ser sanadas, sem comprometer o andamento regular do processo de seleção.

Diante disso, resta evidente que a presente impugnação é tempestiva e plenamente admissível, uma vez que foi protocolada dentro do prazo previsto no edital, em estrita conformidade com a legislação aplicável.

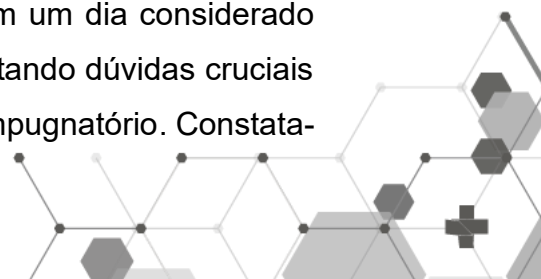
Assim, exige-se o seu devido processamento e análise por parte da Comissão de Seleção do Chamamento Público, a fim de garantir a estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e ampla concorrência, garantindo a regularidade do procedimento e prevenindo potenciais cláusulas que possam comprometer sua validade.

2. DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Prazo para Impugnação de Edital. Vencimento em Dia Não Útil

O Edital de Chamamento Público Nº 005/2025-SES/SE estabeleceu como prazo final para a apresentação de impugnações a data de 20 de julho de 2025. A importância de se respeitar rigorosamente os prazos estabelecidos em editais é notória, pois a preclusão temporal impede a prática de atos após o decurso do período legalmente previsto, com consequências diretas para a participação no processo de seleção e para a garantia do princípio da isonomia entre os potenciais interessados.

Ocorre que, a data limite para apresentação de impugnações fixada no instrumento editalício (20.7.2025) recai sobre um domingo, dia sem expediente na repartição pública contratante, ou seja, em um dia considerado não útil para o expediente forense e administrativo, levantando dúvidas cruciais sobre a contagem dos prazos legais e a validade do ato impugnatório. Constata-





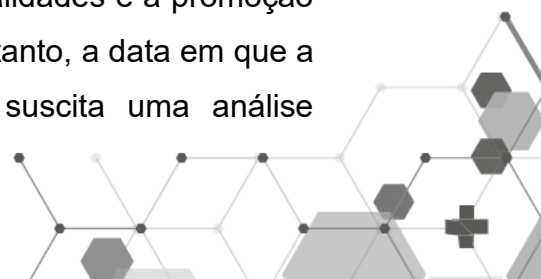
se, ainda, total omissão do supramencionado Edital sobre o meio pelo qual poderão ser apresentadas as impugnações, se por meio físico ou eletrônico, bem como do horário limite para apresentá-las.

Importa destacar que o prazo concedido aos interessados para impugnar o Edital deve ser suficiente para se identificar potenciais vícios que possam comprometer a lisura e a competitividade do processo, exigindo-se, para isso, um minucioso trabalho de análise do texto editalício e da legislação pertinente, o que, por si só, demanda tempo e dedicação por parte da equipe técnica e jurídica de todo e qualquer interessado no processo de seleção.

Essa coincidência temporal, aparentemente fortuita, gera a dúvida sobre a validade da apresentação da impugnação, dada a natureza do dia em que o ato venha a ser praticado.

Neste contexto, manifestando seu interesse em participar do chamamento público e identificando potenciais vícios no edital que poderiam comprometer a lisura e a competitividade do processo, esta Organização Social, através de argumentos robustos e bem fundamentados, vem questionar as disposições editalícias que se apresentavam como desfavoráveis ou em desacordo com os princípios que regem a Administração Pública e os procedimentos de seleção de projetos.

A Administração Pública, ao estabelecer prazos em dias úteis, busca assegurar que os interessados tenham pleno acesso aos órgãos competentes para a prática de seus atos, evitando que a contagem de prazos seja prejudicada por feriados ou dias sem expediente regular. A impugnação de um edital é um direito fundamental do administrado, garantido pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, visando a correção de ilegalidades e a promoção da competitividade e da transparência nos certames. Portanto, a data em que a impugnação é protocolada, sendo um dia não útil, suscita uma análise





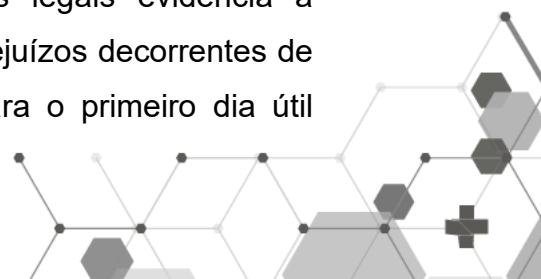
aprofundada sobre a correta interpretação e aplicação das normas de contagem de prazos, especialmente quando o último dia do prazo recai em um dia não útil.

Embora disciplinada pela Lei Estadual nº 9.293/2023, de 06 de outubro de 2023, também omissa quanto a matéria, importa destacar que a análise da tempestividade da impugnação ao Edital de Chamamento Público revela sua conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que tange à contagem de prazos em dias úteis.

A legislação aplicável aos certames, em especial a Lei nº 14.133/2021, estabelece diretrizes precisas para a computação de prazos em procedimentos administrativos e licitatórios. O Art. 164 da referida norma, ao dispor sobre a impugnação de editais, determina que o protocolo do pedido deve ocorrer até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Esta disposição legal visa garantir a participação ativa e informada dos interessados, permitindo a correção de eventuais vícios antes da fase decisiva do procedimento.

Complementarmente, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e a Lei nº 14.133/2021, em seus respectivos artigos 66, § 1º, e 183, § 2º, estabelecem regras claras para a contagem de prazos. Estas normas preveem que os prazos expressos em dias devem ser computados de forma contínua, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Mais relevante para o caso em tela, dispõem que, se o vencimento do prazo recair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

A interpretação conjunta destes dispositivos legais evidencia a intenção do legislador em proteger o administrado de prejuízos decorrentes de dias não úteis. A prorrogação automática do prazo para o primeiro dia útil





subsequente garante que a parte não perca a oportunidade de exercer seu direito de manifestação, mesmo que o término do prazo coincida com um feriado ou dia de paralisação administrativa. Este princípio visa assegurar a efetividade do direito de petição e a ampla defesa no âmbito dos processos administrativos.

A aplicação dessas regras à situação fática demonstra que, caso o último dia para a apresentação da impugnação tenha recaído em dia não útil, o prazo se estenderá automaticamente para o primeiro dia útil subsequente. Essa prorrogação é um direito do administrado, e sua observância garante a tempestividade da manifestação, assegurando que a análise do mérito da impugnação seja realizada sem óbices formais.

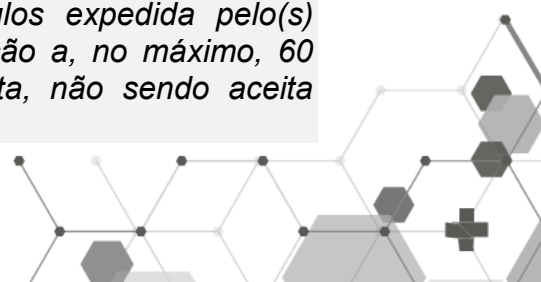
Este preceito, previsto tanto na Lei nº 9.784/1999 quanto na Lei nº 14.133/2021, assegura que a Administração Pública e os administrados operem dentro de um ambiente jurídico previsível e equitativo, onde os prazos são computados de forma a não prejudicar o exercício de direitos.

Exigência de Certidão de Protesto. Caráter Restritivo e Ilegal

A atuação da Administração Pública, em qualquer de suas esferas, deve, de forma inarredável, pautar-se pelos ditames dos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme expressamente consagrados no caput do Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O Edital de Chamamento Público Nº 005/2025-SES/SE, prevê no item 5.3, alínea K, a exigência de Certidão Negativa de Protesto de Títulos expedida por cartório da sede da Instituição participante do processo seletivo, *in litteris*:

“k) Certidão Negativa de Protestos de Títulos expedida pelo(s) cartório(s) competente(s) da sede da instituição a, no máximo, 60 (sessenta) dias da apresentação da proposta, não sendo aceita certidão de cartório distribuidor de protesto.”





A exigência de certidão de protesto de títulos em editais de chamamento público, como a que ora se analisa, sem amparo legal específico que a vincule diretamente à qualificação técnica ou à capacidade financeira da entidade para o desempenho do objeto do processo de seleção, configura um óbice desarrazoado à participação, em flagrante dissonância com os pilares normativos.

A imposição de um requisito de habilitação que não encontra previsão expressa em lei, ou que não guarde relação direta e demonstrável com a capacidade da entidade de cumprir as obrigações a serem assumidas, extrapola os limites da discricionariedade administrativa, adentrando o campo da ilegalidade e da arbitrariedade.

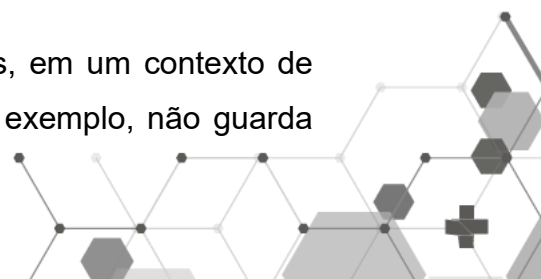
A Administração Pública, ao estabelecer condições para a participação em certames, deve ater-se estritamente ao que a legislação permite e exige, sob pena de violar o princípio da legalidade estrita.

A Lei Estadual nº 9.293/2023, de 06 de outubro de 2023, que disciplina o Edital de Chamamento Público em questão, prevê no art. 31, inciso III, que o Edital de seleção deve conter:

“exigências relacionadas com a comprovação de regularidade jurídica e fiscal, a boa condição econômico-financeira da entidade, bem como com a qualificação técnica e capacidade operacional da entidade para a gestão da atividade”

A comprovação de regularidade jurídica e fiscal, bem como da boa condição econômico-financeira da entidade se dá, suficientemente, com os demais documentos exigidos no item 5.3 do Edital de Chamamento Público Nº 005/2025-SES/SE.

A exigência de certidão de protesto de títulos, em um contexto de chamamento público para a gestão de um hospital, por exemplo, não guarda





qualquer relação com a aptidão da entidade para prestar serviços de saúde, gerir recursos humanos, materiais e financeiros em um ambiente hospitalar complexo.

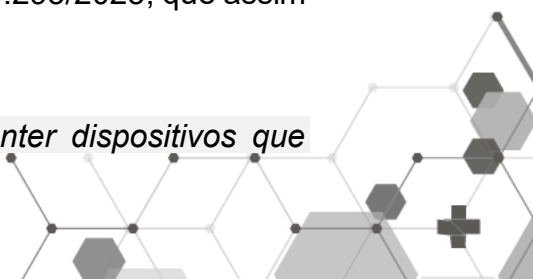
Relembremos que idêntica cláusula restritiva já foi matéria de apreciação do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, que, em sede de mandado de segurança, tombado sob o nº 202510301020, impetrado em face da mesma Comissão de Seleção do Chamamento Público da Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe, concedeu liminar a fim de que não fosse exigida a referida “Certidão Negativa de Protestos de Títulos” no Chamamento Público nº 001/2025-SES/SE, que tinha por objeto a seleção de organização social para a celebração de Contrato de Gestão para fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital da Criança Dr. José Machado de Souza, *in verbis*:

Sendo assim, pelas razões expostas, CONCEDO PARCIALMENTE LIMINAR pleiteada pelo Impetrante, a fim de que não seja exigida a documentação constante no V – Documentação Exigida, ponto 5.3, alínea “k”: “Certidão Negativa de Protestos de Títulos expedida pelo(s) cartório(s) competente(s) da sede da instituição a, no máximo, 60 (sessenta) dias da apresentação da proposta, não sendo aceita certidão de cartório distribuidor de protesto.” para a participação do Impetrante no certame.

Ao criar barreiras desnecessárias à participação e ao restringir a concorrência, a Administração Pública prejudica a si mesma, ao limitar a possibilidade de selecionar a organização mais qualificada e vantajosa para a execução do serviço público.

Tal exigência, desprovida de fundamentação objetiva e que não visa garantir a qualidade do serviço público a ser prestado, mas sim a exclusão de participantes por motivos alheios à sua aptidão para o objeto do chamamento, viola diretamente o disposto no art. 33, da Lei Estadual nº 9.293/2023, que assim dispõe:

Art. 33 O edital de convocação não pode conter dispositivos que





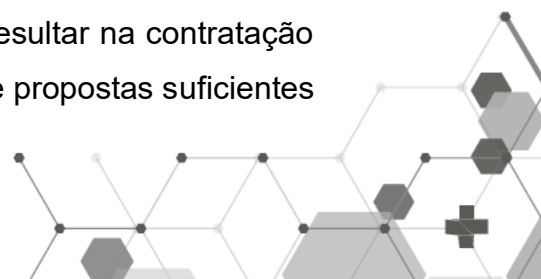
violam o caráter competitivo do processo de seleção.

Além do mais, a finalidade precípua da certidão de protesto, nos termos da Lei nº 9.492/1997, que dispõe sobre o protesto de títulos e documentos de dívida, é a publicidade da inadimplência e a proteção ao crédito. Não há, contudo, qualquer disposição legal que estabeleça a obrigatoriedade de apresentação de tal certidão como condição para a participação em processos administrativos de seleção de entidades, como chamamentos públicos ou licitações.

A imposição de tal requisito, portanto, desvia-se da finalidade legal do protesto, transformando-o em um instrumento de exclusão de potenciais participantes, sem que haja, para tanto, uma justificativa legal ou uma demonstração inequívoca de sua indispensabilidade para a consecução dos objetivos do chamamento público. Essa prática restringe indevidamente o acesso à informação e a competitividade, em detrimento dos princípios da legalidade e da publicidade que devem reger a atuação administrativa.

A vinculação de um requisito de habilitação a um critério que não possui relação direta e demonstrável com a capacidade técnica, operacional ou financeira da entidade para a execução do objeto do chamamento público configura uma falha na lógica da seleção pública, contrariando o princípio da eficiência administrativa e a busca pela proposta mais vantajosa.

A situação se agrava ao considerarmos o impacto direto que essa exigência pode ter na capacidade de o Município de Propriá e do Estado de Sergipe em selecionar a melhor organização para gerir um hospital de sua complexidade, como o Hospital Regional São Vicente de Paula, pois a restrição imposta pelo edital pode limitar severamente o universo de entidades aptas a participar do certame, o que, em última instância, pode resultar na contratação de uma organização menos qualificada ou na ausência de propostas suficientes para garantir a competitividade do processo.





Por fim, a imposição de um requisito não previsto em lei, ou que não guarde relação com o objeto do certame, configura um ato ilegal e arbitrário, que restringe indevidamente a participação e a competitividade, em detrimento do interesse público.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **REQUER** a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, de modo a ser revista a exigência contida no item 5.3, alínea K, do Edital de Chamamento Público Nº 005/2025-SES/SE, conforme indicado acima, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

PEDRO ALBERTO
PARAISO DE
ALMEIDA:70092878482

Assinado de forma
digital por PEDRO
ALBERTO PARAISO DE
ALMEIDA:70092878482
Dados: 2025.07.18
14:09:43 -03'00'

Pedro Alberto de Almeida Paraíso
Diretor Presidente
Associação Beneficente João Paulo II



**DESPACHO REFERENTE AO JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA NO
PROCESSO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2025-SES/SE**

Processo nº: 23042/2025-EDITAL-SES

**Pedido de Impugnação Executado pela Entidade: ASSOCIAÇÃO
BENEFICENTE JOÃO PAULO II**

DESPACHO Nº 001/2025

1. Trata-se de impugnação interposta pela entidade Associação Beneficente João Paulo II nos autos processo do Chamamento Público nº 005/2025-SES/SE que tem por objeto a seleção de organização social para celebração de Contrato de Gestão, objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde na **Hospital Regional São Vicente de Paula**, CNES 3559629, localizada na Rua Almiro Costa, SN - Bairro Fernandes, em Propriá (SE), CEP 49900-000, por um período de 36 (trinta e seis) meses, renovável por até 10 (dez) anos, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 9.298/2023, por meio de aditivo, contados a partir da publicação de seu resumo na Imprensa Oficial, podendo ser prorrogado sempre que houver interesse das partes, nos termos da legislação aplicável.
2. Em síntese a Associação Beneficente João Paulo II apresenta impugnação ao edital de chamamento público sob o fundamento de que a exigência de Certidão Negativa de Protestos de Títulos expedida pelo(s) cartório(s) competente(s) da sede da instituição a, no máximo, 60 (sessenta) dias da apresentação da

proposta, não sendo aceita certidão de cartório distribuidor de protesto não possui previsão legal e cita decisão proferida em Mandado de Segurança nº 202510301020, a qual já foi suspensa pelo TJSE.

3. Requer seja recebida a representação, e essa devidamente acolhida para que seja retirada a exigência constante na alínea “k” do item 5.3, do edital de chamamento público e adequação da pontuação com a consequente republicação do instrumento convocatório.
4. É o relatório. Passa-se à apreciação do expediente.
5. O procedimento de chamamento público para seleção e contratação de entidade qualificada como organização social possui similaridades com um procedimento de licitação, mas não é o um procedimento de licitação, não sendo, portanto, aplicável ao chamamento público as regras da Lei nº 14.133/2021. Em julgado do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC), essa corte assim se manifestou:

(...) O Chamamento Público é uma modalidade peculiar de contratação, que excetua a regra da licitação, visando firmar parcerias com organizações sem fins lucrativos (OSC) para execução de projetos que tragam benefícios sociais de interesse do Estado (...) (TCE-SC - REP 21/00026202 - Rel. Cons. Wilson Rogério Wan-Dall - J. 10.11.2021)

6. Assim, claro está que o procedimento de chamamento público não é um procedimento de licitação e as normas aplicadas a essa não se aplicam ao chamamento, sendo esse regido pela Lei Estadual nº 9.298/2023.

7. Esse foi o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1023-DF, julgado em 16/04/2015, no qual foi apreciada a constitucionalidade Lei nº 9637/1998, dada a interpretação conforme e decididas outras matérias sobre a questão referente as entidades qualificadas como organização social.

8. A ementa é longa e dessa se cita apenas o excerto aplicável ao presente caso:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 9.637/98 E NOVA REDAÇÃO, CONFERIDA PELA LEI Nº 9.648/98, AO ART. 24, XXIV, DA LEI Nº 8.666/93. MOLDURA CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E SOCIAL. SERVIÇOS PÚBLICOS SOCIAIS. (...) 14. As dispensas de licitação instituídas no art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93 e no art. 12, §3º, da Lei nº 9.637/98 têm a finalidade que a doutrina contemporânea denomina de função regulatória da licitação, através da qual a licitação passa a ser também vista como mecanismo de indução de determinadas práticas sociais benéficas, fomentando a atuação de organizações sociais que já ostentem, à época da contratação, o título de qualificação, e que por isso sejam reconhecidamente colaboradoras do Poder Público no desempenho dos deveres constitucionais no campo dos serviços sociais. O afastamento do certame licitatório não exime, porém, o administrador público da observância dos princípios constitucionais, de modo que a contratação direta deve observar critérios objetivos e impessoais, com publicidade de forma a permitir o acesso a todos os interessados. (...) 20. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV, da Lei nº 8666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal,

com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas. (STF - ADI nº 1923-DF - Pleno - Relator Min. Ayres Brito - Redator do acórdão Min. Luiz Fux - J. 16-04-2015 - DJ 17-12-2015) (grifo nosso)

9. Em seu voto, o Ministro Ayres Britos assim expôs:

(...)

31. Pois bem, da conclusão de que o "contrato de gestão" é, na verdade, um convênio, toma corpo o juízo técnico de que, em princípio, há desnecessidade de processo licitatório para a sua celebração. Leia-se Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Quanto à exigência de licitação, não se aplica aos convênios, pois neles não há viabilidade de competição; esta não pode existir quando se trata de mútua colaboração, sob variadas formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, recursos humanos, imóveis. Não se cogita de preços ou de remuneração que admita competição.

Aliás, o convênio não é abrangido pelas normas do art. 2º da Lei nº 8.666/93; no caput, é exigida licitação para as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, quando contratadas com terceiros; e no parágrafo único define-se o contrato por forma que não alcança os convênios e outros ajustes similares, já que nestes não existe a 'estipulação de obrigações recíprocas a que se refere o dispositivo."

32. Sendo assim, tenho que não viola, em linha de princípio, a Constituição Federal o inciso XXIV do art. 24 da Lei 8.666/93, com a redação dada pela Lei 9.648/98. É que a exclusão de processo licitatório para a celebração de contrato de gestão nada mais retrata do que a verdadeira natureza convenial do ajuste. Natureza que possibilita, inclusive, a desnecessidade de proceder licitatório para a permissão de uso de bem público (§ 3º do art. 12 da Lei 9.637/98).

33. É preciso, porém, fazer a seguinte ressalva: a desnecessidade do procedimento licitatório: a) não afasta o dever da abertura de processo administrativo que demonstre, objetivamente, em que o regime da parceria com a iniciativa privada se revele como de superior qualidade frente à atuação isolada ou solitária do próprio Estado enquanto titular da atividade em questão; b) não libera a Administração da rigorosa observância dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e, por conseguinte, da garantia de um processo objetivo e público para a qualificação das entidades como organizações sociais e sua específica

habilitação para determinado "contrato de gestão"; c) não afasta a motivação administrativa quanto à seleção de uma determinada pessoa privada, e não outra, se outra houver com idêntica pretensão de emparceiramento com o Poder Público; d) não dispensa a desembaraçada incidência dos mecanismos de controle interno e externo sobre o serviço ou atividade em concreto regime de parceria com a iniciativa privada. (...)",

10. Assim, é cristalino que o procedimento de chamamento público não é um procedimento de licitação e, por decorrência lógica, afasta a aplicação das regras referente à Lei nº Lei nº 14.133/2021.

11. Em consonância ao decidido pelo STF, o Estado de Sergipe legislou sobre a matéria e regulamentou o processo de chamamento por meio da Lei Estadual nº 9298/2024, dispondo em seu art. 31 as exigências quanto ao edital de chamamento, não havendo, em momento algum, referência à aplicação subsidiária à lei de licitações.

12. Ad argumentandum tantum, a exigência das certidões negativas de protesto decorrem do fato de que a organização social tem a finalidade de proteger a boa gestão do recurso público que a ela será destinado, posto que esse não pode ser utilizado para pagamento de débitos que não sejam os decorrentes do contrato de gestão originado pelo processo de chamamento público.

13. Uma entidade que tenha título protestado possui dificuldade de crédito com os fornecedores, ou seja, dificilmente terá como efetuar compras a prazo ou mesmo realizar negociações vantajosas com fornecedores e prestadores de serviços.

14. Diversamente de uma empresa, que possui finalidade econômica, e tem o capital de giro como instrumento para saldar os débitos e voltar a ter crédito na praça, uma organização social, como associação civil sem fins econômicos, não possui a mesma facilidade, notadamente porque não pode realizar operações de crédito dando em garantia os repasses de custeio, vez que isso é contratualmente vedado (vide minuta do contrato de gestão).

15. Portanto, a exigência de apresentação das certidões elencadas na alínea “k” do item 5.3 do edital não possui finalidade de restrição da competitividade, como tenta argumentar a Associação Beneficente João Paulo II, e sim com o objetivo de proteger a boa aplicação dos recursos públicos que serão transferidos em decorrência do contrato de gestão a ser firmado.

16. Por fim, é salutar esclarecer que o processo referente a mandado de segurança nº **202510301020** teve a concessão da liminar suspensa pelo TJSE por meio do agravo de instrumento nº **202500825274**.

17. Desta forma se conclui que não assiste razão a Associação Beneficente João Paulo II, não havendo motivos para o acolhimento da impugnação ao edital.

18. Pelo exposto, a Comissão recebe a impugnação do edital, conhece do pedido para lhe negar provimento por tudo o que foi exposto, devendo se dar prosseguimento ao chamamento público.

Aracaju(SE), 29/07/2025
Comissão de Seleção



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Gerada em
20/05/2025
11:34:52

DECISÃO OU DESPACHO

Dados do Processo:

Número:

202500825274

Classe:

Agravo de Instrumento

Fase:

DISTRIBUÍDO

Escrivania:

Escrivania da 2ª Câmara Cível e Seção Especializada Cível

Grupo:

7

Processo Origem:

202510301020

Segredo de Justiça:

NÃO

Tipo do Processo:

Eletrônico

Número Único:

0008090-53.2025.8.25.0000

Situação:

ANDAMENTO

Impedimento/Suspeição:

NÃO

Processo Sigiloso:

NÃO

Órgão Julgador:

2ª CÂMARA CÍVEL

Procedência:

3ª Vara Cível de Aracaju

Distribuído Em:

09/05/2025

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Agravante	ESTADO DE SERGIPE	Procurador Estadual: FERNANDO COSTA SANTOS BEZERRA - 635-B/SE
Agravado	INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO EM EDUCAÇÃO E SAÚDE - INGES	Advogado: LEONARDO CUNHA DO AMARAL - 17946/ES
Interessado	COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025-SES/SE	

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo **Estado de Sergipe** em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Aracaju, nos autos do Mandado de Segurança, impetrado pelo **INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO EM EDUCAÇÃO E SAÚDE – INGES** em face da **COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025 - SES/SE**.

A decisão de primeiro grau concedeu parcialmente a liminar pleiteada nos seguintes termos:

“(…)A nova Lei de Licitações, de nº 14.133/2021, inclusive, não faz menção à exigência da referida documentação, razão pela qual entendo pela presença do *fumus boni iuris*

invocada pelo Impetrante, na medida que, nesta análise preliminar, entendo que há verossimilhança na alegação relativa à mácula ao princípio da legalidade.

Quanto ao *periculum in mora*, entendo também pela sua presença, tendo em vista que a sessão de abertura do chamamento público será realizada em 11/04/2025 às 9h.

Dessa forma, a medida que se impõe é o parcial deferimento da medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Sendo assim, pelas razões expostas, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada pelo Impetrante, a fim de que não seja exigida a documentação constante no item V Documentação Exigida, ponto 5.3, alínea “k”: “Certidão Negativa de Protestos de Títulos expedida pelo(s) cartório(s) competente(s) da sede da instituição a, no máximo, 60 (sessenta) dias da apresentação da proposta, não sendo aceita certidão de cartório distribuidor de protesto.” para a participação do Impetrante no certame.

Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, com respaldo no inciso I do art. 7º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Ademais, cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada sobre a presente Segurança, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, com respaldo no inciso II do art. 7º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, ingresse no feito, Intimem-se.

Após o transcurso, com ou sem informações, vistas ao Representante do Ministério Público.

Cumpra-se.”

Em suas razões, o agravante afirma que a atribuição de efeito ativo à decisão combatida é medida que se impõe, considerando que a probabilidade de provimento do recurso é evidente, na medida em que inexistente utilidade prática na presente ação para impetrante porquanto sequer é Organização Social qualificada.

Acrescenta a suspensão da referida cláusula, sem respaldo fático-jurídico suficientemente robusto, compromete não apenas a isonomia entre os participantes – que se submeteram integralmente aos requisitos editalícios – mas também o interesse público.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e seu posterior provimento.

É o relatório. Decido.

Recebo o presente Agravo de Instrumento por combater decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória, com fulcro no inciso I do art. 1.015 do Código de Processo Civil, bem como por estar devidamente tempestivo e instruído com a documentação referenciada no artigo 1.017 do CPC.

Considerando o pedido de concessão de efeito suspensivo, conforme o artigo 1.019, I, do CPC, devem ser analisados cumulativamente os requisitos estabelecidos no artigo 995, parágrafo único, do CPC, quais sejam: a possibilidade de ocorrência de lesão grave, de difícil ou impossível reparação e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

Perlustrando os autos do feito de origem, trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante se insurge contra possível ato ilegal cometido pela Comissão de Seleção da SES/SE, que, de forma ilegítima e sem amparo legal, exigiu no Edital de Chamamento público nº 001/2025-SES/SE no item V – Documentação Exigida, ponto 5.3, alínea “k”: “Certidão Negativa de Protestos de Títulos expedida pelo(s) cartório(s) competente(s)

da sede da instituição a, no máximo, 60 (sessenta) dias da apresentação da proposta, não sendo aceita certidão de cartório distribuidor de protesto.

A parte autora alega que a exigência contida pelo Edital neste item, evidenciou uma desconformidade ao princípio da legalidade, visto que restringe e direciona o certame, ocasionando, por sua vez, ofensa também ao princípio da ampla concorrência.

Acrescenta que a proibição de participação de Organização social que não apresente certidão negativa do cartório de protesto de título, e, conseqüentemente, ser contratada pelo Poder Público, se revela exigência excessiva, sem previsão legal, em especial na legislação que trata da matéria, art. 31 da Lei 8.666/1993 e art.69 da Lei 14.133/2021, inerentes à qualificação econômico-financeira, restringindo indevidamente a competitividade do certame, principalmente quando se deve buscar a contratação da instituição que apresente melhor proposta, independente de ter título protestado ou não.

O Juízo *a quo*, ao examinar a tutela de urgência, salientou que a nova Lei de Licitações, de nº 14.133/2021, inclusive, não faz menção à exigência da referida documentação, razão pela qual entendo pela presença do *fumus boni iuris* invocada pelo Impetrante, na medida que, nesta análise preliminar, entendo que há verossimilhança na alegação relativa à mácula ao princípio da legalidade. Quanto ao *periculum in mora*, entendo também pela sua presença, tendo em vista que a sessão de abertura do chamamento público será realizada em 11/04/2025 às 9h.

Para a concessão da medida liminar é necessário comprovar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos que devem existir concomitantemente para embasar qualquer medida de urgência.

Embora o perigo da demora, em regra, se imponha diante da urgência e da possibilidade do dano irreparável ou de difícil reparação, no caso concreto tal risco encontra-se parcialmente mitigado pelo fato de que a data de abertura do chamamento público - objeto central do litígio - já se encontra superada.

Este fator, embora não afaste totalmente a necessidade de tutela jurisdicional célere, reduz a intensidade do risco processual, haja vista que o evento cuja iminência justificaria a medida urgente já se consumou, limitando a possibilidade de novos prejuízos imediatos.

Contudo, cumpre destacar que a demora na prestação jurisdicional ainda pode comprometer o resultado útil do processo. Assim, ainda que minorada, o *periculum in mora* permanece em grau suficiente para justificar a apreciação célere da matéria.

Em relação a possibilidade do direito, entendo pela necessidade da verificação de idoneidade econômica-financeira o que enseja na apresentação de certidão negativa de protesto de títulos. Ademais a exigência é uniforme e objetiva a todos os participantes em igualdade de condições.

Dessa forma, **defiro efeito suspensivo vindicado**, devendo ser exigida a documentação constante no V – Documentação Exigida, ponto 5.3, alínea “k”: “Certidão Negativa de Protestos de Títulos expedida pelo(s) cartório(s) competente(s) da sede da instituição a, no máximo, 60 (sessenta) dias da apresentação da proposta, não sendo aceita certidão de cartório distribuidor de protesto.

Intimem-se o agravado para, querendo, apresentarem as suas contrarrazões, no prazo de 15 dias, bem como a Procuradoria de Justiça para manifestação.

Oficie-se o Juízo *a quo*, dando-lhe ciência da presente decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se.

João Hora Neto
Desembargador(a)